



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004859-20.2020.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes UNIESP S/A e BANCO DO BRASIL S/A, é apelado FERNANDO TAVARES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do requerido Banco do Brasil S.A e negaram provimento ao recurso da requerida UNIESP S.A. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09162

APELAÇÃO Nº: 1004859-20.2020.8.26.0009

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE - 4ª VARA CÍVEL

APELANTE(S): UNIESP S/A - UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO; E BANCO DO BRASIL S/A

APELADO(A)(S): FERNANDO TAVARES

APELAÇÃO. Ação declaratória. Prestação de serviços educacionais. Programa “A Uniesp Paga”. Cláusula genérica de exigência de “excelência acadêmica”. Histórico escolar que demonstra a aprovação do autor. Cumprimento da realização de atividades voluntárias semanais demonstradas, assim como o pagamento das amortizações. Obrigações contratuais cumpridas pelo autor. Competência da Justiça Estadual verificada. Discussão que se limita ao cumprimento do contrato celebrado entre aluna e instituição de ensino. Ausência de discussão a respeito das regras do FIES, ou configuração qualquer interesse da União ou das entidades elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal. Ausência de competência da Justiça Federal para julgamento do feito. Ilegitimidade passiva da instituição financeira. Acolhimento. Banco financiador do FIES do autor é parte ilegítima para responder por contrato de garantia firmada por este com terceiros. Contratos autônomos e independentes. Excluída a instituição bancária do polo passivo da demanda. Sentença parcialmente alterada. **Dado provimento ao recurso da requerida instituição financeira. Negado provimento ao recurso da correquerida.**

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória, ajuizada por **FERNANDO TAVARES** contra **UNIESP S/A - UNIÃO NACIONAL DAS**

INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO E BANCO DO BRASIL S/A, para declarar a inexigibilidade do contrato de financiamento identificado pelo nº 423.002.522 em relação ao autor, confirmando a tutela antecipada, e reconhecendo a requerida Uniesp como única devedora do saldo do financiamento estudantil contratado pelo autor junto ao réu Banco do Brasil, além de determinar a abstenção de inclusão do nome do autor em órgãos de restrição ao crédito. Os requeridos foram condenados nas custas e despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita.

Recorre a requerida Uniesp S/A. Alega, em suma, que houve descumprimento das cláusulas contratuais pela apelada, notadamente as cláusulas 3.2, 3.3 e 3.5 (excelência no rendimento acadêmico, seis horas semanais de trabalho voluntário, com mínimo de média 3 no desempenho individual no ENADE, e o pagamento da amortização), estando, portanto, desobrigada à quitação do financiamento, não havendo qualquer abusividade.

Recorre também a requerida instituição financeira, alegando, preliminarmente, incompetência da Justiça Estadual; litisconsórcio passivo necessário com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; falta de interesse de agir; e ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que o contrato FIES firmado pela autora não vincula a recorrente, atuando apenas como agente financeiro na contratação de operações de FIES; sustenta legalidade da conduta da casa bancária, não havendo qualquer ilicitude cometida na cobrança dos valores devidos, e que o autor se obrigou ao pagamento do financiamento perante o banco, e não a Uniesp. Defende ter agido em regular exercício do direito, batendo pela legalidade da conduta adotada em caso de inadimplemento. Aduz impossibilidade de inversão do ônus da prova. Pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas às fls. 2143/2150 e 2151/2156.

Sem oposição ao julgamento virtual.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que os recursos são tempestivos, encontram-se devidamente preparados e respondidos, devendo ser processados.

É o relatório.

Primeiramente, insta consignar que a renúncia dos patronos da parte recorrida lhe foi devidamente comunicada (cf. fls. 2229/2232), sendo desnecessária a determinação de intimação da parte para fins de regularização de sua representação processual, na linha do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A jurisprudência consolidada neste Sodalício é no sentido de que, havendo regular comunicação à parte no que tange à renúncia do mandato pelo seu patrono, é dispensável a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual, sendo seu ônus a constituição de novo patrono. Precedentes" (AgInt no AREsp 1025325 / SP. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. J. 06/04/2017).

Seguindo-se, a autora alega que a requerida se obrigou à concessão de bolsa de 100% pelo programa FIES, recusando-se posteriormente a quitar o saldo do financiamento estudantil, sob a alegação de inadimplemento de cláusulas contratuais, as quais inclusive entende ser abusivas, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Alega a ré Uniesp haver o descumprimento das cláusulas contratuais pela parte autora, notadamente as cláusulas 3.2, 3.3 e 3.5.

Quanto à alegação de não cumprimento do contrato por obtenção de excelência acadêmica (cláusula 3.2), têm-se que tal exigência se apresenta em contrato sem definição específica do que represente tal expressão, ou

seja, não se estabelece o que seria ou não considerado excelência acadêmica, não podendo a instituição de ensino impor critérios posteriores à contratação.

Tampouco pode exigir do aluno critérios existentes de regulamento do programa que não foram apresentados no momento da matrícula.

Desta forma, a aprovação da autora em todas as matérias basta para demonstração de sua excelência acadêmica, sendo irrelevante, portanto, se o fez com nota 7,0 (sete) ou nota 10,0 (dez), ou mesmo nota menor que sete, desde que atingida a média necessária para aprovação (fls. 204/206).

No que tange à cláusula 3.3, a qual impõe ao aluno a obrigação de realizar atividades semanais voluntárias, estas foram devidamente comprovadas por meio dos documentos acostados às fls. 370/374, os quais revelam que o autor realizou atividades sociais, com entrega dos relatórios mediante protocolo junto à secretaria de ensino, com identificação da própria ré Uniesp, atendendo ao requisito contratual, sem ressalvas.

Tampouco se verifica o descumprimento da obrigação contratual relacionada ao pagamento das amortizações.

Como bem observou o juízo *a quo*, os documentos de fls. 192/194 e 420/423 levam à conclusão de que houve a regular quitação. Isso porque o “Aditamento Não Simplificado de Contrato de Financiamento” apenas é expedido quando o pagamento da amortização é regularmente efetivado, nos próprios termos contratuais estabelecidos (fls. 196 – cláusula 3.5).

Demonstrado, assim, o cumprimento da obrigação contratual assumida pelo autor, deve a requerida arcar com o pagamento do financiamento estudantil, como se obrigou em contrato.

A respeito do recurso da instituição financeira, afasta-se,

preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual aventada.

A discussão trazida aos autos envolve o aluno contra a instituição de ensino particular e instituição financeira, referindo-se a pretensão ao cumprimento de contrato celebrado entre as partes, não havendo discussão a respeito das regras do FIES, ou configuração qualquer interesse da União ou das entidades elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal.

Sobre a matéria, já deliberou esta C. Câmara:

“APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – Prestação de serviços educacionais – Programa "UNIESP paga" – Compromisso de pagamento do financiamento estudantil mediante a imposição de condições – Sentença que reconheceu a ilegitimidade do Banco do Brasil e julgou parcialmente procedente a ação em face das demais corrés – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – Verificada – Discussão que se limita à avença celebrada entre aluna e instituição de ensino – Responsabilidade ou não da requerida pelo pagamento das parcelas do FIES contratado pela estudante em razão de contrato de garantia de pagamento das prestações de referido financiamento – Interesse da União não configurado – Ausência de competência da Justiça Federal para julgamento do feito – LEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL – Não configurada – O banco financiador do FIES da autora é parte ilegítima para responder por contrato de garantia firmado por esta com terceiros, na medida em que se trata de contratos autônomos e independentes, em que não houve anuência ou intervenção da instituição mutuante do crédito concedido – Nesse contexto, ante a inadimplência da autora, a negativação perpetrada ao seu nome por parte da instituição financeira configura regular exercício de direito – MÉRITO – ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 3.3 DO CONTRATO (realização de trabalho voluntário) – Atividades de contrapartida social devidamente comprovadas, inclusive com carimbo da requerida – Manutenção da condenação ao pagamento do FIES

contratado pela demandante – DANO MORAL – Configurado – Manutenção do valor fixado ante a não devolução específica da questão relativa ao "quantum" indenizatório – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – Fixação adequada, que levou em conta as diretrizes do § 2º do artigo 85 do CPC – Honorários advocatícios recursais – Negado provimento aos recursos.” (TJSP. Apelação n. 1010420-38.2019.8.26.0016, Relator: Hugo Crepaldi, Data de Julgamento: 30/11/2020, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2020)

Comporta acolhimento, lado outro, a ilegitimidade passiva sustentada.

O contrato firmado com o agente financeiro não guarda relação com o contrato de garantia, e, muito embora se trate de exigência de obrigação que dará cumprimento àquele, o contrário não é verdadeiro; ou seja, o cumprimento do contrato firmado com o agente financeiro não depende do cumprimento do contrato garantia firmado com a Uniesp.

O início da relação contratual entre as partes não depende da existência de um contrato com o agente financeiro, podendo ser opção posterior do aluno, a adesão ao FIES, bem como o fato de possuir contrato de financiamento estudantil não o torna vinculado ao programa Uniesp Paga, podendo aderir ao programa em momento posterior ao ingresso na Universidade, e necessariamente posterior à adesão ao financiamento estudantil.

Assim, uma vez que se tratam de contratos autônomos e independentes, sem anuência ou intervenção da instituição que concedeu o crédito, a instituição financeira não é responsável pelo contrato de garantia firmado pela autora com terceiros.

Neste sentido:

“APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM

PEDIDO DE TUTELA E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES)– PROGRAMA "VOCÊ NA FACULDADE: A UNIESP PAGA!"– PROPAGANDA ENGANOSA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO FINANCIADOR – Reconhecida a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S.A., que atuou apenas como agente financeiro do FIES, não sendo responsável pelo contrato de garantia firmado entre a autora e as instituições de ensino. Excluída a instituição bancária do polo passivo da demanda. Demonstrado através dos documentos de págs. 118/154 que a autora cumpriu integralmente as atividades de serviços voluntários conforme exigido pelo contrato, desqualificando as alegações das rés de inadimplência contratual. Sentença revista, em parte, para reconhecer a ilegitimidade passiva da instituição financeira. RECURSO DO BANCO DO BRASIL, ACOLHIDO. RECURSO DAS ACIONADAS UNIESP, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO e FACULDADE TIJUCUSSU DE SÃO CAETANO DO SUL IMPROVIDO.” (TJSP. Apelação Cível: 1010427-17.2020.8.26.0009, Relator: João Casali, Data de Julgamento: 19/09/2024, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/09/2024)

“RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER - MATERIA PRELIMINAR Banco do Brasil. Ilegitimidade de parte. Reconhecimento. Banco financiador do FIES do autor é parte ilegítima para responder por contrato de garantia firmada por este com terceiros. Contratos autônomos e independentes. Exclusão da lide. Possibilidade. Extinção do processo em relação à instituição bancária, ajustadas as verbas sucumbenciais.” (TJSP. Apelação Cível: 0002379-82.2022.8.26.0505, Relator: Marcondes D'Angelo, Data de Julgamento: 23/06/2024, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/06/2024)

Dessa arte, comporta provimento o recurso do requerido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Banco do Brasil, para reconhecer a ilegitimidade *ad causam*, devendo a demanda, em relação a ele, ser extinta nos termos do art. 485, VI, do CPC.

A parte autora arcará com honorários advocatícios em favor do patrono da parte excluída, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita (CPC, art. 98, § 3º).

Negado provimento ao recurso da requerida Uniesp. Majoro os honorários advocatícios fixados em Primeiro Grau para 12% (doze por cento), nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do requerido Banco do Brasil S/A; e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da requerida Uniesp S/A, nos termos da fundamentação supra.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator